



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362503-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOEL FURTADO, são agravados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2362503-13.2024.8.26.0000

Comarca: 18ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Joel Furtado

Agravadas: Banco do Brasil S/A, Banco Bnp Paribas Brasil S/A,
Banco C6 Consignado S/A, Brb - Crédito, Financiamento e
Investimento S/A e Paraná Banco S/A

Voto nº 34.600

Agravo de Instrumento. Ação com pedido condenatório em obrigação de fazer: limitação de descontos de empréstimos consignados no salário do autor servidor público federal aposentado. Decisão que indeferiu a tutela antecipada, que visava à limitação dos descontos de empréstimos consignados a 35% do seu rendimento bruto, abatidos os descontos obrigatórios. Inconformismo. Limitação dos descontos efetuados no benefício do agravante que se mostra necessária. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Joel Furtado** contra as agravadas, **Banco do Brasil S/A, Banco Bnp Paribas Brasil S/A, Banco C6 Consignado S/A, Brb - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Paraná Banco S/A**, extraído dos autos de “Ação com pedido condenatório em obrigação de fazer: limitação de descontos de empréstimos consignados no salário do autor

servidor público federal aposentado”, em face da decisão de fls. 51/52 dos autos originários, que indeferiu a tutela antecipada, que visava à limitação dos descontos de empréstimos consignados a 35% do seu rendimento bruto, abatidos os descontos obrigatórios.

Ele se insurge. Alega que os autos de origem estão fundamentados nas Leis nº 10.820/2003 e nº 14.509/2022, que estabelecem que a margem consignável no contracheque do servidor federal ativo ou aposentado deve ser de no máximo 35% sobre os seus ganhos líquidos.

Relata que é servidor público federal aposentado e que, recentemente, passou a cuidar de seu irmão, bastante adoecido, o que resultou na elevação dos custos familiares, obrigando-o a contrair os empréstimos consignados que, hoje, comprometem 40% de seus rendimentos líquidos mensais.

Aduz estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela.

Requer a concessão do efeito ativo, e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para determinar que os descontos sejam reduzidos aos limites legais de 35%.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 51/51 dos autos originários) e recebido no efeito suspensivo/ativo (fls. 10/18).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 26/35). os quais foram acolhidos, para correção de erro

material (fls. 32/35).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que trata do indeferimento liminar de tutela provisória antecipada, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, não se ignora que, como regra, deve haver prevalência dos contratos realizados dentro dos ditames legais, principalmente se não há nos autos qualquer vício de vontade quando da contratação dos empréstimos.

Mesmo assim, não há que se falar em impossibilidade de revisão ou modificação de cláusulas em casos como o presente, pois há outros princípios também consagrados na Constituição Federal, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

Nessa vala, com intuito claramente protetivo, a legislação, não raro, limita a liberdade contratual visando à preservação de bens jurídicos primordiais.

Realmente, há muito restou superada a máxima do *pacta sunt servanda* como princípio absoluto a reger as relações contratuais, sendo certo que, por vezes, a lei autoriza o julgador a ponderar acerca da razoabilidade do pactuado e, por outras, opta por diretamente limitar a discricionariedade quando da contratação.

Até recentemente, a Lei nº 8.112/90 - que, como se sabe, “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” - estabelecia no seu art. 45, parágrafo único, que “mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”.

Referida regulamentação, por sua vez, era dada pelo Decreto nº 6.389/2008, cujo art. 8º definia categoricamente que “a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º”.

Anote-se que a Medida Provisória nº 681/2015, mais recentemente ainda, aumentou a margem consignável para o patamar de 35% dos rendimentos líquidos dos empregados celetistas e dos servidores públicos federais, em contrato de cartão de crédito e arrendamento mercantil. Para tanto, alterou o art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003 e acrescentou o § 2º ao art. 45 da Lei nº 8.112/90. Referida medida provisória foi convertida na Lei 13.172/2015, incorporando, em definitivo, a alteração normativa à CLT.

Frise-se que o artigo 2º da Lei 10.820/03, em seu §2º, diz que: “No momento da contratação da operação, a

autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento”.

Por outro lado, no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 51.314/06 continha dispositivo autorizando a consignação de mútuo em até 50% do vencimento do servidor estadual, civil ou militar. Muitos tentaram, com base nisto, convencer de que os empréstimos consignados, contraídos por servidores públicos estaduais, não se submeteriam ao teto de 30%.

O argumento, contudo, era rechaçado pela jurisprudência, tendo em vista que a teleologia das normas referenciadas anteriormente era, nitidamente, relacionada com a dignidade da pessoa humana e busca do respeito ao mínimo existencial. Decidia-se, assim, que a sua inobservância, independentemente de se tratar de servidores públicos estaduais, devia ser censurada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Desconto em folha de pagamento consignado. Servidor público estadual. Limite de 30%. Normatização federal. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por

cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1414115/RS, E. 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2014).

“Administrativo. Recurso Especial. Art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Servidor público estadual. Consignação em folha de pagamento. Limite de 30%. 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia. 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos da recorrente”. (REsp 1184378/RS, E. 5ª Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), j. 13/11/2012).

Do mesmo modo, era pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que somente podiam ser descontados na conta-corrente e folha de pagamento dos contratantes valores que não interferissem na subsistência e

na dignidade da pessoa humana, respeitado o limite de 30% dos vencimentos líquidos.

Neste sentido, confira-se:

“Ação declaratória. Empréstimo. Cláusula prevendo desconto em conta corrente. Legalidade. Desconto autorizado pelo recorrido. No entanto, em respeito ao princípio da dignidade humana deve-se preservar o caráter alimentar da remuneração. Limitação a 30% dos proventos auferidos pelo recorrido. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 4002904-72.2013.8.26.0032, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29.5.2014).

“Contrato bancário. Empréstimos. Ação de limitação de descontos em folha de pagamento e/ou conta corrente. Desconto dos empréstimos em conta corrente ou em folha de pagamento. Possibilidade. Limitação dos descontos, à luz da dignidade da pessoa humana. Tendo a autora se utilizado dos valores disponibilizados a título de empréstimos, deve arcar com os débitos existentes, pois os contratou. Somente devem ser descontados valores que não interfiram na sua subsistência, conforme preceitua a Lei 10.820/03, sendo os mesmos (empréstimos) limitados em 30% do vencimento líquido da autora. Apelação parcialmente provida”. (Apelação nº 0024763-57.2010.8.26.0344, E. 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 2.7.2014).

“Empréstimo consignado. Ação ordinária de obrigação de fazer. Pretensão ao cancelamento de descontos em conta corrente das parcelas de empréstimo bancário ou de

limitação ao percentual de 30% em folha de pagamento. Descontos em hollerith autorizados desde que limitados a 30% da remuneração disponível. Incidência das Leis nºs. 10.820/03, 10.953/04, 8.112/90 e dos Decretos Federais nºs. 4.840/03 e 6.574/08. Valor da prestação superior a 30% da remuneração líquida da autora. Ilícitude dos descontos reconhecida. Procedência da ação mantida. Recurso improvido”. (Apelação nº 0005473-76.2008.8.26.0360, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 26.05.2014).

“Levando-se em conta que o salário tem natureza alimentar, destinado à manutenção e ao sustento (art. 7º, X da CF) e protegido pela regra da impenhorabilidade (art. 649, IV do CPC), decerto que não se pode admitir o desconto de mais de 30% dos proventos a fim de abater as prestações do mútuo. Inclusive é o que dispõe a Lei 10.820/2003, aplicada por analogia ao caso, cujo art. 2º, § 2º, I informa que os descontos praticados diretos não ultrapassem 30% da remuneração disponível da mutuária”. (Apelação nº 0005492-57.2012.8.26.0129, E. 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. 29.04.2014).

Recentemente, porém, o mencionado Decreto Estadual nº 51.314/2006 foi expressamente revogado pelo art. 26 do Decreto Estadual nº 60.435/2014, cujo art. 2º, item 5, passou a fixar a margem consignável em 30% para os servidores públicos estaduais, civis e militares.

Na contramão desta alteração, a Medida Provisória nº 681/2015, mais recentemente ainda, aumentou a

margem consignável para o patamar de 35% dos rendimentos líquidos dos empregados celetistas e dos servidores públicos federais, em contrato de cartão de crédito e arrendamento mercantil. Para tanto, alterou o art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003 e acrescentou o § 2º ao art. 45 da Lei nº 8.112/90.

No caso, verifica-se que a remuneração disponível do agravante gira em torno de R\$ 4.773,88, e, considerado o limite de 35%, ele pode comprometer até R\$ 1.670,86 mensais com empréstimos consignados, sendo que as parcelas dos empréstimos somam R\$ 1.922,14.

Assim, de rigor a limitação dos descontos efetuados no benefício do agravante.

A limitação deve observar a ordem dos empréstimos consignados, de maneira que o último empréstimo contratado deve sofrer redução, qual seja, o Contrato nº 115269358, valor da parcela de R\$ 248,12, firmado em 19/08/2022.

É o que basta para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator